



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 035 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

L I D O
03/03/15
Assessora de Plenário
M

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.466, de 2013, que *dispõe sobre a instalação de geradores em edificações verticais que disponham de elevador no Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A obrigatoriedade de instalação de geradores de energia em edifícios de pequeno porte pode acarretar em aumento expressivo dos custos de construção, inviabilizando o preço para o consumidor e os projetos de cunho social. Além disso, os equipamentos necessitam de manutenção periódica que pode elevar excessivamente os valores de taxa de condomínio.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,



RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

ASP 25/02/2015 16:52
Rollemberg

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a instalação de geradores em edificações verticais que disponham de elevador no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os empreendedores de novas edificações verticais destinadas a uso comercial, misto ou residencial obrigados a instalar geradores de energia com capacidade para acionar automaticamente no mínimo 1 elevador em cada rol de acesso e dispositivos de iluminação de emergência em caso de falta de energia elétrica.

§ 1º Os geradores de que trata esta Lei devem obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da concessionária de energia elétrica e às demais normas pertinentes.

§ 2º A obrigação instituída no *caput* aplica-se às edificações que possuam mais de 4 pavimentos.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, entende-se como empreendedor a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela efetiva edificação da obra.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei fica a cargo dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela fiscalização de obras urbanas, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do órgão de defesa do consumidor.

Art. 4º A expedição de alvará fica condicionada à previsão da instalação de geradores no projeto do empreendimento, e o não cumprimento de sua efetiva instalação acarreta ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente